



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006703/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente L.C. BERSANI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA.

O lucro deve ser arbitrado pela autoridade administrativa sempre que o sujeito passivo deixar de apresentar os livros solicitados no curso da ação fiscal e expressamente reconhecer a inexistência dos mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES DE FACTORING. PRESUNÇÃO E PROVA DIRETA.

Não há que se falar em lançamento por presunção quando o interessado disponibiliza ao fisco documentos que comprovam ter auferido receitas decorrentes de operações de *factoring*, as quais não foram escrituradas e tão pouco oferecidas à tributação, autorizando o lançamento por omissão de receitas amparado em prova direta.

DECADÊNCIA.- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrendo o recolhimento ou, havendo o recolhimento da exação em desconformidade com a legislação aplicável, e; por conseguinte, procedendo-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% quando demonstrado o evidente intuito de fraudar o fisco

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade do lançamento fiscal e de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Por maioria de votos, acordam em afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu argüida pela Recorrente essa matéria.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, João Bellini Junior, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se os Autos de exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 27.888,90; de contribuição ao PIS, R\$3.147,13 de PIS; de COFINS, de R\$ 14.525,44, e de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL de R\$ 8.082,27, acrescidos todos de multa de ofício à razão de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC, para o ano-calendário de 2003, face à omissão de receitas apuradas em suas operações de “factoring”. A autoridade lançadora aplicou o arbitramento uma vez que a contribuinte, intimada a apresentar sua escrituração, informou que inexistia Livros Diário e Razão referentes ao período fiscalizado e da impossibilidade de elaborá-los, requerendo que a tributação fosse efetuada pelo arbitramento.

A omissão de receitas tem como fundamento legal os artigos 530, I, 532 e 537 do RIR/99 – aprovado pelo Decreto 3000/1999, como também:

- para a contribuição ao PIS, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995, e, artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;

- para a COFINS, artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002; e,

- para a CSLL — artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, artigo 29 da Lei nº 9.43/1996, artigo 37 da Lei nº 10.637/2002 e, artigo 22 da Lei nº 10.684/2003.

A contribuinte foi cientificada em 20/11/2008, na pessoa do sócio Sérgio Luiz Cassidori Padial, CPF 550.191.299-68, apresentando Impugnação (fl. 491/518) em 8 de dezembro de 2008.

Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento, assinalando que a origem deste é a somatória de simples depósitos bancários, base de cálculo para a cobrança do IRPJ e contribuições reflexas exigidas, com a presunção de que todos sejam receitas omitidas, contrariando, assim, o artigo 132 do CTN, o qual determina que a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo, e não objetivo, devendo o fisco, para a constituição de crédito tributário, cumprir os requisitos do artigo 142 do CTN. A autoridade fiscal deveria provar a real existência de fato gerador, com a tributação da receita líquida de vendas e serviços, como são definidas nos artigos 78, parágrafo único, 248 e 280, todos do RIR/99, indicando ainda a obrigação tributária da cobrança do IRPJ (artigo 43 do CTN c/c artigo 6º da Lei 8021/90 e artigo 846 do RIR/99).

Entende, assim, equivocada a pretensão fiscal de utilizar como base tributável os depósitos bancários, já que o fato impositivo é o ganho líquido, citando sobre o tema jurisprudência administrativa e o Ato Declaratório COSIT nº 51/94, de onde aponta que prevalecer o lançamento seria cobrar imposto sobre o que não é renda e contribuição sobre o que não é lucro. Deveria haver interpretação literal dos dispositivos legais tributários e na hipótese de imposição de penalidade, da maneira mais favorável à contribuinte. Ainda, cita que inexistindo renda ou sinais de exteriorização de riqueza pela apuração líquida, não há de se falar em obrigação tributária, e que a exigência questionada atenta contra o Princípio da Legalidade, conforme artigo 97 CTN c/c artigo 150, I, Constituição Federal, justamente por não serem os depósitos bancários sinônimo de renda, citando jurisprudência administrativa sobre o tema.

Não tendo sido observada tal regra, cabe a presunção legal a favor da impugnante, já que à autoridade cabe a prova da inveracidade dos atos registrados, como reza o artigo 924 do RIR/99, apontando que a presunção de legitimidade do lançamento fiscal não exonera o fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, sob pena de nulidade da exigência.

Sobre o tema, indica que, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil- CPC, cabe a quem alega fato constitutivo de seu direito, especialmente no âmbito tributário. Não se pode admitir que mero raciocínio pessoal do aplicador, substituindo prova concreta e efetiva, o que seria o mesmo que permitir a possibilidade de se exigir um tributo sem a necessidade da ocorrência do fato gerador, gerando exigência presumida de IRPJ.

Aponta jurisprudência que atende a suas pretensões e, assim, requer o afastamento da exigência do IRPJ e contribuições reflexas lançadas por meio do auto de infração combatido, declarando-se a nulidade deste.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, invoca a ocorrência da prescrição em relação ao período de 31 de março de 2003 a 21 de novembro de 2003, uma vez que a contribuinte teve ciência em 21 de novembro de 2008. Sendo a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 150, §4º do CTN com combinado com o artigo 899 do RIR/99, por se tratar de lançamento por homologação, decaiu o direito de lançar se não houver manifestação do fisco no período de 5 anos, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em acréscimo, diz que o fato gerador suposto ocorreu no momento da aquisição da disponibilidade econômica, nos termos do artigo 218 do RIR/99. Cita doutrina de Estevão Hovarth e Vitório Cassone sobre o tema.

Lembra que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, assim, caberia a Administração exercitar seu poder/dever de lançar, citando doutrina de Yves Gandra da Silva Martins, Carlos Eduardo de Vasconcelos, Fabio Fanucchi e Ruy Barbosa Nogueira, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entende que se deu a ocorrência da decadência do período mencionado.

Pugna pela desqualificação da multa agravada, alegando que, embora a constituição do crédito tenha se dado por presunção legal, o artigo 42 da Lei nº 9340/96 não autoriza o mesmo procedimento em relação à imputação de fraude ou dolo, cabendo à administração comprovar sua ocorrência, já que lançamento fiscal se deu a partir de simples omissão de receita. Traz jurisprudência a respeito.

Proceder neste sentido seria permitir ao interprete uma posição que o legislador não concedeu, em evidente invasão de competência, pelo que entende que fraude e dolo não se escoram na presunção, devendo a autoridade comprovar sua ocorrência, conforme artigo 924 do RIR/99.

Assim, concordar com as exposições contidas no lançamento é negar vigência ao artigo 112 do CTN, trazendo jurisprudência administrativa da 4ª Câmara do 1º CC. Requer a redução da multa imposta ao patamar de 75%, citando sobre o tema as Súmulas nº 14 do 1º CC e nº 15 do CSRF, bem como o artigo 53 do Regimento Interno deste Conselho.

Ao julgar o feito no Acórdão nº 06-26.918, a 2ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente.

Após traçar breve histórico dos fatos, inicia a análise pela arguição de decadência. Aponta que a tributação dos impostos e contribuições constantes do Auto de Infração é lançada por homologação, conforme artigo 150 do CTN, indicando que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de existir a homologação. Cita ainda os artigos 156 e 173 do CTN que alteram o prazo inicial da decadência. Indica, segundo informações do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que foi constatada sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas, pelo que incide a multa de 150% prevista no artigo 44, II da Lei nº 9430/96. Ainda, aponta que houve a apresentação de DIPJ zerada e não houve a declaração de nenhum débito à Receita Federal.

Ante tais considerações, aponta que diferentemente do argüido pela defesa, de que seriam cabíveis ao caso os dispositivos do artigo 150, §4º do CTN, aponta que, no caso concreto, houve lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, que segue para a decadência os preceitos do artigo 173, todos do CTN, o que é corroborado com a caracterização da omissão do total de receitas auferidas para o ano de 2003.

Sobre o tema, transcreve ementa de decisão (Recurso Especial n. 182.241) proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, entende que os créditos tributários em discussão (ano de 2003), poderiam ser constituídos até 31 de dezembro de 2008 e, como a ciência se deu em 20 de novembro de 2008, não há de se falar em decadência.

Destaca ainda que, mesmo tendo havido prazo superior a cinco anos relativos aos períodos de março a novembro de 2003, não há de se falar em decadência, já que houve conduta nitidamente dolosa, caracterizada pela prática de atos com o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador, o que a faz incidir nas hipóteses dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64, como segue:

“Os procedimentos da contribuinte, que optou por omitir a totalidade das receitas auferidas, as quais convenientemente foram depositadas na conta corrente conjunta dos sócios pessoas físicas, evidenciam consciente intuito de não pagar tributos e contribuições sobre tais parcelas e enquadram-se perfeitamente à hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71. Desse modo, considerando-se que o § 4º do art. 150 excepciona as hipóteses em que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, a contagem passa a subsumir-se à regra do art. 173, I, do CTN que prevê o início da contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Prossegue, indicando a improcedência da invocação da contribuinte de que o lançamento foi efetuado com base em depósitos bancários, os quais não caracterizam renda e que o lançamento foi baseado em mera presunção, devendo ser afastada a multa de ofício qualificada.

Disto, diz que:

“ Perceba-se que a exigência não está calcada em depósitos bancários posto que ao intimar as pessoas físicas dos sócios, acerca da movimentação financeira havida nas contas correntes bancárias, em resposta, ambos responderam (fls. 82-83) que embora a conta corrente nº e53.816-7 do Banco Bradesco seja conjunta , a movimentação nela existente não é relacionada à pessoa física dos sócios e que, aquela movimentação decorre de operações de factoring pertencente à empresa L. C. Bersani & Cia Ltda.

37. Com esta resposta, afasta-se qualquer possibilidade de lançamento por presunção, posto que a origem do numerário tornou-se conhecida (resultado de operações de factoring) e, a ação fiscal que havia iniciado com vistas a questionar a movimentação financeira havida em conta corrente conjunta, mantida pelos sócios pessoas físicas, foi redirecionada para a pessoa jurídica e, de uma simples presunção de omissão de receitas, por depósitos de origem não comprovada passou a ser tratada como omissão direta de receitas originárias de operações de factoring.

38. Os documentos oferecidos a autoridade fiscal, fls. 112-199, 202- 399 e, 402-441 constituem provas concretas das operações e são eles os borderô originais de compra de direitos creditórios, conforme mencionado a fl. 112. Tanto isso é verdade que, após a recepção dos documentos, o sujeito passivo foi chamado a apresentar o Livro Diário e Razão e, caso não os possuísse, lhe foi informado acerca do arbitramento. Em resposta, negou a existência dos livros e requereu o arbitramento do lucro, sobre a parcela reconhecida como ganho real, no importe de R\$ 484.182,75, conforme demonstrativo de fl.114. Assim foi feito.

Assim, aponta que o que foi tributado foi o ganho expressamente reconhecido pela contribuinte (a partir de documentação por este oferecida), não havendo que se falar em

presunção, mas sim em lançamento de omissão de receitas de operações de *factoring*, estabelecidos em prova direta.

Sobre invocada nulidade da multa qualificada, com base que esta seria decorrente de lançamento por presunção, entende o julgador que a alegação é improdutiva. Aponta que foi comprovado que o lançamento não decorre de presunção, mas de omissão de receitas da operação de *factoring*, lastreado por provas diretas. Assim, a autuação respeitou as formalidades legais exigidas, especialmente em relação ao Decreto n. 70.235/72, tendo a autoridade lançadora agido no seu dever de ofício, conforme artigo 142, parágrafo único, do CTN, não havendo que se falar em nulidade, nem tampouco incidindo o caso concreto nas hipóteses previstas no artigo 59 do mencionado Decreto.

Do mesmo modo, não cabe a alegação de cerceamento de defesa, ante a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigos 15, 16 e 17, tendo no caso, a contribuinte apresentado sua defesa a maneira que lhe interessou.

Acresce que o mesmo Decreto mencionado, em seu artigo 10, dispõe sobre as exigências para a lavratura do Auto de Infração, que foram todas respeitadas. Sobre o tema, indica que o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal continham a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto de renda devido, da multa e juros moratórios. Aponta que estes documentos continham ainda os outros requisitos legais, como qualificação do autuado, local data e hora da lavratura, determinação da exigência e intimação para seu cumprimento ou para apresentação de impugnação no prazo de 30 dias, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo e número de matrícula.

Indica ainda que houve a imposição da multa qualificada em 150%, conforme artigo 44, §1º da Lei 9430/96, ante a constatação de sonegação, reconhecida como “*deliberada ação dolosa de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador*”.

Afasta também a alegação de ausência de comprovação de sonegação, indicando que a qualificação da multa de ofício está amparada pelas constatações do TVF, ante a prática de conduta dolosa prevista nos artigos 71 e 72 da Lei n. 4502/64. Ressalta que a contribuinte deveria manter um sistema de controle de operações acima de R\$ 10.000,00, conforme exigência da Resolução COAF n. 2/1999, não cabendo a justificativa de não apresentação dos livros fiscais e contábeis. Acresce ainda a situação da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e das DCTFs- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais que foram apresentadas zeradas, de onde conclui que a atuação da contribuinte se deu deliberadamente com fulcro de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, destacando que os valores das receitas foram depositados em conta corrente conjunta mantida pelos sócios, o que para o julgador é mais um elemento que indica a intenção de afastar da tributação tais valores, pelo que entende correta a imposição da multa qualificada.

Quanto aos demais tributos, CSLL, Cofins e contribuição ao PIS, são reflexos da exigência principal do IRPJ, pelo que as conclusões deste último devem ser aplicadas, inclusive em relação à multa qualificada e aos juros moratórios, determinando a manutenção integral do lançamento destes.

A contribuinte foi intimada em 22 de junho de 2010, apresentando Recurso Voluntário em 6 de julho do mesmo ano (fl. 532/548) .

Em suas razões recursais, indica inicialmente que, ao contrário do que indicou a decisão de 1ª instância, o fato dos depósitos bancários pertencerem efetivamente à movimentação da contribuinte não as transforma em “receita bruta líquido conhecida”, já que decorrem da presunção de renda ou exteriorização de riquezas.

Sobre o tema de auferimento de renda, traz ainda a posição contida no Ato Declaratório COSIT nº 51/94, indicando que a prevalência do lançamento nos termos recorridos implica em cobrar imposto sobre o que não é renda e contribuição sobre o que não é lucro.

Sobre a multa qualificada, destaca que não é possível ignorar que a hipótese de incidência retratou a somatória da movimentação bancária, sendo que o fato gerador do lançamento foi presumido, quando ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica, nos termos do artigo 218 do RIR/99. Traz novamente a Súmula do Conselho de Contribuintes: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo* (Súmulas nºs 14 do 1º. CC e n. 15 da CSRF).

No mais, reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos quesitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS relativo ao ano-calendário de 2003, face à omissão de receitas identificadas em extratos bancários entregues pela própria Recorrente durante o procedimento de fiscalização (fls 112 e 117).

A recorrente foi intimada a apresentar Livros Diários e Razão, referente ao ano-calendário de 2003, para comprovar que não houve movimentação financeira alguma, tal qual registrado nas suas DIPJ e DCTF enviadas à SRF.

A recorrente, em duas oportunidades, isto é, por duas vezes, respondeu que esses livros inexistiam (fls 112 e 445). Ainda, a autoridade fiscal pediu esclarecimento sobre os créditos constantes em sua conta-corrente no Banco Bradesco, quando a própria recorrente respondeu que se tratava de movimentações dela mesma e entregou os referidos extratos, bem como um relatório com o cálculo do ganho real que obteve nas operações de *factoring* (fls. 113/114) que executou.

Às fls 445, a recorrente, além de afirmar que inexistia os Livros Diários e Razão para o ano-calendário de 2003, também solicita, expressamente, que seja feito o arbitramento sobre o ganho real de R\$484.182,75, já apresentado às fls 113.

Como vimos, a própria recorrente ofereceu à autoridade lançadora os dados para que procedesse o arbitramento nos termos dos artigos 530, I, do RIR/99. Esses documentos constituem provas concretas das operações realizadas pela recorrente (borderôs e

documentos de compra de direitos creditórios), bem como, expressamente, apurou o ganho real no qual se pautou a exigência que resultou na lavratura do Auto de Infração. Portanto, não há o que se falar em presunção ou tributação de 'não renda', como quis argüir a própria Recorrente em sua Impugnação ou Recurso Voluntário, uma vez que as receitas foram omitidas, trata-se sim de lançamento de omissão de receitas de operações *de factoring*, calcado em prova direta, oferecida pela própria recorrente durante o procedimento de fiscalização.

Assim, não cabem as alegações da recorrente de nulidades do lançamento ou da constituição do crédito exigido, uma vez que estão em consonância com o artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70235/1972. A própria recorrente entregou todas as documentações e, inclusive, os cálculos que suportaram o lançamento. Logo, o lançamento é de total conhecimento e entendimento da Recorrente, não há as dúvidas que pretende argumentar.

Além disso, nenhuma das hipóteses do artigo 59 do referido Decreto nº 70.235/1972 foram verificadas.

Da multa qualificada

A multa qualificada de 150% foi lançada nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, uma vez que ficou constatada a sonegação pela deliberada ação dolosa da recorrente em impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fiscal.

Concordamos com entendimento da autoridade fiscal que resultou no lançamento, bem como na manutenção deste pela turma julgadora de 1ª Instância. Apesar da Recorrente, durante o procedimento de fiscalização, ter apresentado toda a documentação para que fosse verificada a ocorrência do fato gerador dos tributos lançados, bem como a evidência de que, mesmo apurando lucro, não foi feito o recolhimento da obrigação tributária devida, não fosse o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal não teria conhecimento algum dos fatos geradores ocorridos. As DCTFs e DIPJ foram enviadas para a SRF, mas com informações sempre zeradas. Ainda, as movimentações financeiras eram feitas em conta-corrente de terceiro que não tinham identificação ou relação alguma com a recorrente. Portanto, a recorrente agiu, continuamente e consistentemente, de forma a encobrir os fatos ou dificultar o conhecimento ou acesso das informações por parte das autoridades fiscais.

Com isso, correto está o entendimento até aqui exarado, cabe a multa qualificada nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Decadência

Concluindo pela aplicação da multa qualificada por considerar que houve conduta dolosa, as consequências, em relação à contagem do prazo decadencial, é de se considerar a contagem com base no artigo 173, I, do CTN e, não, no artigo 150, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

O prazo decadencial de que trata o artigo 173, I, do CTN inicia sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, em 2004. Como o lançamento foi cientificado em 20/11/2008, não está alcançado pela decadência, uma vez que findaria no ano-calendário de 2009.

Apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa agravada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como a Recorrente não apresentou qualquer arguição sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa agravada, não há por que esse Colegiado conhecer dessa matéria.

Lançamentos Reflexos

Pela pertinência com a exigência do IRPJ com base em omissão de receitas, constituem-se reflexos os lançamentos de contribuição ao PIS, COFINS e CSLL.

Desse modo, o voto é no sentido de afastar as preliminares de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.

(assinado digitalmente)